SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7473 - PE (2023/0117054-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOSE JEFFERSON MELO REBOUCAS
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE BRITO MILHOMENS - PE047772
		HERBESON GIRAO PEIXOTO - PE034585
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. EXAME. INEXISTÊNCIA.

1. O CPC/2015 admite a propositura de ação rescisória para rescindir decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, § 2º, II).
2. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no 966, V, do CPC/2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável.
3. Consoante o entendimento desta Corte, é incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo. Precedentes.

4. Hipótese em que ajuizada ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão de admissibilidade de recurso especial e a superação da intempestividade ali reconhecida, com base em fundamento que nem sequer foi apreciado no julgado que se busca rescindir.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61051104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 15:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ab00642-6a0d-42c3-bc76-b8a3f51ae0d9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61051104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 15:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ab00642-6a0d-42c3-bc76-b8a3f51ae0d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7473 - PE (2023/0117054-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
REVISOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	JOSE JEFFERSON MELO REBOUCAS
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE BRITO MILHOMENS - PE047772
		HERBESON GIRAO PEIXOTO - PE034585
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. EXAME. INEXISTÊNCIA.

1. O CPC/2015 admite a propositura de ação rescisória para rescindir decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, § 2º, II).
2. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no 966, V, do CPC/2015 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável.
3. Consoante o entendimento desta Corte, é incabível a ação rescisória por violação literal de dispositivo de lei quando a matéria suscitada não foi debatida no acórdão rescindendo. Precedentes.

4. Hipótese em que ajuizada ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão de admissibilidade de recurso especial e a superação da intempestividade ali reconhecida, com base em fundamento que nem sequer foi apreciado no julgado que se busca rescindir.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59728160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:13
Código de Controle do Documento: 4fdb8594-6959-4f92-8c44-768ea9d4c632

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ JEFFERSON MELO REBOUCAS contra decisão, de minha lavra, em que não conheci do pedido em razão dos seguintes fundamentos:

a) aplicação da Súmula 343 do STF em relação à alegada violação do art. 220 do CPC;

b) impossibilidade de análise da violação do art. 223, § 1º, do CPC, considerando que a questão tratada (comprovação pela parte de que haveria justa causa – informação no PJE que a impediu de praticar o ato – interposição do recurso) – nem sequer foi apreciada no julgado que se buscava rescindir;

c) o fato indicado para justificar a rescisória com base no inciso VIII do art 966 do CPC não consta da decisão rescindenda, quer admitindo-o como inexistente, quer considerando-o inexistente quando efetivamente ocorrido, razão pela qual não se constata a presença de erro de fato a rescindir o julgado.

O agravante alega, em síntese, que, em relação à violação do art. 223, § 1º, do CPC, "não se trata de discutir fato superveniente, tese inédita ou fundamento estranho à decisão rescindenda. O que se sustenta é que a conclusão pela intempestividade foi construída sem a adequada consideração de circunstâncias processuais objetivas que integravam o contexto fático existente quando do julgamento" (e-STJ fl. 269).

Pretende que "que a matéria seja apreciada em sua integralidade pelo órgão colegiado, observando-se não apenas a literalidade dos prazos processuais, mas também os princípios da confiança legítima, da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, cuja incidência se mostra incontornável diante das peculiaridades do caso concreto" (e-STJ fl. 271).

Aduz, ainda, que "a decisão agravada incorreu em manifesta omissão ao deixar de apreciar uma das causas de pedir autônomas deduzidas na petição inicial da presente ação rescisória", qual seja: "a existência de nulidade processual decorrente da ausência de intimação do advogado regularmente constituído nos autos originários, circunstância que, por si só, possui aptidão para afastar o reconhecimento da intempestividade que fundamentou a decisão rescindenda", por estar em "desconformidade com a sistemática estabelecida pelo art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 271).

No ponto, destaca que "a ausência de manifestação sobre questão apta, em tese, a alterar o resultado do julgamento caracteriza vício de fundamentação e

Documento eletrônico VDA59728160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:13
Código de Controle do Documento: 4fdb8594-6959-4f92-8c44-768ea9d4c632

afronta direta ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se considera fundamentada a decisão judicial que deixa de enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (e-STJ fl. 272).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, o CPC/2015, sob cuja égide foi prolatada a decisão rescindenda, admite a propositura de ação rescisória para rescindir decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, § 2º, II), hipótese aqui tratada, pois o objeto da presente demanda visa apenas a admissibilidade do recurso e a superação da intempestividade ali reconhecida.

Feito esse registro, não obstante os argumentos expendidos pela parte autora, da análise dos autos, verifica-se que a presente rescisória não merece prosperar.

A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC "demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica" (AR 5923/MS, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 17/10/2018).

A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, aos princípios e às regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever respaldado em *decisum* interpretação razoável.

No caso dos autos, quanto à única matéria objeto do presente agravo interno – violação do art. 223, § 1º, do CPC, verifica-se que a questão tratada (comprovação pela parte de que haveria justa causa – informação no PJE que a impediu

Documento eletrônico VDA59728160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:13
Código de Controle do Documento: 4fdb8594-6959-4f92-8c44-768ea9d4c632

de praticar o ato – interposição do recurso) – nem sequer foi apreciada no julgado que se busca rescindir.

Registre-se que, embora não se exija o atendimento ao requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória, porquanto se trata de ação originária, é inviável o pedido de rescisão, com base no art. 966, V, do CPC/2015, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento na decisão que se pretende desconstituir (AgRg na AR 4741/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. DISPOSITIVO NÃO EXAMINADO NO
> ACÓRDÃO RESCINDENDO. AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que julgou inadmissível a ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, V, do CPC, porque inexistente, no acórdão rescindendo, qualquer deliberação acerca dos dispositivos legais tidos por violados.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é "[d]e rigor que a norma jurídica manifestamente violada pela decisão impugnada tenha sido objeto de debate nos autos do processo originário pelo acórdão rescindendo" (AgInt na AR n. 7.202/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 3/10/2022).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt na AR n. 7.655/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 1/10/2024, DJe de 7/10/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO. EXAME. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. CONTROVÉRSIA DEBATIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 exige a comprovação de que o julgado rescindendo tenha efetuado interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência.
> 2. A desconstituição da coisa julgada por violação manifesta de norma jurídica pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação manifestamente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever decisum respaldado em interpretação razoável.
> 3. De rigor que a norma jurídica manifestamente violada pela decisão impugnada tenha sido objeto de debate nos autos do processo originário pelo acórdão rescindendo.
> 4. "É inviável a análise de pleito rescisório, por erro de fato, se houve controvérsia nas decisões do processo de conhecimento sobre tal fato, de acordo com o art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Doutrina e precedentes" (AgRg no AREsp 221.111/RJ, Rel. Ministro ARNALDO

Documento eletrônico VDA59728160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:13
Código de Controle do Documento: 4fdb8594-6959-4f92-8c44-768ea9d4c632

ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012).
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt na AR n. 7.202/PB, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DA NORMA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. SUCEDÂNEO RECURSAL. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. NÃO CABIMENTO.
1. Embora não se exija o atendimento ao requisito do prequestionamento em ação rescisória, porquanto se trata de ação originária, e não de recurso, é inviável o pedido de rescisão, com base no art. 966, inciso V, do CPC, quando a questão jurídica aduzida na ação rescisória não foi tratada na decisão rescindenda.
Precedentes.
2. É incabível a propositura de ação rescisória objetivando a apresentação de inovação argumentativa não promovida oportunamente na ocasião do julgado rescindendo, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt na AR n. 7.233/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 19/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

No que se refere à alegação de que a decisão agravada não teria analisado causa de pedir autônoma – ofensa ao art. 272, §5º, do Código de Processo Civil –, melhor sorte não assiste ao agravante.

Primeiro porque "a ação rescisória é de absoluto tecnicismo, sendo observado no seu julgamento, com acuidade, a causa de pedir, sempre atrelada a um dos incisos do art. 485 do CPC" (AR n. 717/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 17/6/2002, DJ de 31/3/2003, p. 137.).

No caso dos autos, verifica-se que não houve pelo autor a indicação da referida questão como causa autônoma e tampouco a demonstração clara e inequívoca de que a decisão rescindenda tenha contrariado a literalidade do dispositivo suscitado, dando-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável. Ao contrário, teceu apenas considerações genéricas, sem demonstrar efetivamente em que consistiria a suposta violação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. QUINTOS INCORPORADOS PELO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS APÓS O INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 227 DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993, 5º, XXXVI, 39, § 4º, 93 E 129, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO DEBATE COM EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 515/STF.

Documento eletrônico VDA59728160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:13
Código de Controle do Documento: 4fdb8594-6959-4f92-8c44-768ea9d4c632

DESCOMPASSO DA INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO COM A JURISPRUDÊNCIA AMPLAMENTE PREDOMINANTE À ÉPOCA DO JULGADO. NÃO DEMONSTRADO. ART. 966, V E VIII, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida, objeto da ação rescisória, refere-se à desconstituição, por violação manifesta de norma jurídica e erro de fato, do acórdão que negou provimento ao recurso especial, aplicando o entendimento predominante à época com relação à manutenção dos quintos incorporados por servidor público federal que ingressou na carreira do Ministério Público.

(...)

3. A ação rescisória por violação de literal disposição de lei só é cabível quando a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo for teratológica, revelando total descompasso com a jurisprudência amplamente predominante à época do julgado, o que não ocorreu na situação examinada, e nem foi indicado na petição inicial. Precedente.

4. No caso, considerando que não foi demonstrada a violação manifesta de norma jurídica, impõe-se reconhecer que a argumentação adotada na petição inicial evidencia a utilização da demanda como sucedâneo recursal, o que é vedado, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR n. 6.380/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 966, V, DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, por ausência de demonstração de ofensa direta e literal ao art. 966, V, da Lei n. 13.105/2015.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) o indeferimento liminarmente da petição inicial quando verificada, de plano, a ausência de demonstração de ofensa direta e literal à norma jurídica exigida pelo art. 966, V, da Lei n. 13.105/2015; e (ii) a violação da norma jurídica consubstanciada no seguinte: negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e julgamento "antecipado" do mérito; decisão citra petita; decisão surpresa; omissão sobre a realização de protestos interruptivos da prescrição; negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, aponta a violação de mais de dezessete (17) dispositivos legais.

III. Razões de decidir

3. No caso concreto não se demonstrou a violação das normas jurídicas indicadas como vulneradas. A própria estrutura da petição inicial trouxe em si características típicas dos recursos, buscando o reconhecimento de cerceamento do direito de defesa.

3.1. Contudo, a ação rescisória, fundada no art. 966, V, do CPC, ação autônoma que é, exige a demonstração de violação frontal, direta e literal da norma jurídica, devendo a ofensa ser extraída do próprio conteúdo do acórdão rescindendo.

3.2. Não se presta, pois, ao mero rejulgamento do recurso especial, ao reexame

Documento eletrônico VDA59728160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:13
Código de Controle do Documento: 4fdb8594-6959-4f92-8c44-768ea9d4c632

de fatos e provas ou à correção de alegadas injustiças decorrentes de mero inconformismo com o resultado.
4. O art. 34, XVIII, do RISTJ autoriza o relator, após a distribuição do feito, a não conhecer de pedido inadmissível ou prejudicado, o que compreende o poder de indeferir, de plano, a petição inicial de ação rescisória quando patente o uso dessa via como sucedâneo recursal.
IV. Dispositivo e tese
5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:
1. O relator, com base no art. 34, XVIII, do RISTJ, pode indeferir liminarmente a petição inicial de ação rescisória quando, de plano, verificada a inadmissibilidade do pedido.
2. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 não se presta ao mero reexame de decisão rescindenda, tal como analise de fatos e provas, nem ao rejulgamento de teses processuais e materiais já apreciadas.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 319, 320, 330, 332, 966, V, e 968; RISTJ, arts. 34, XVIII, e 234.
(AgInt na AR n. 8.018/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA (ARTS. 272 DO CPC E 23-B DA LIA) E ERRO DE FATO. MANIFESTA INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE INTIMAÇÃO. REGULAR PUBLICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL NO DJE. DESERÇÃO. ALEGADA POSTERGAÇÃO DO ADIANTAMENTO DO PREPARO. NOVEL NORMA DE CONTROVERTIDA INTERPRETAÇÃO QUE SEQUER SERIA APLICÁVEL. NATUREZA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. DECISÃO RESCINDENDA QUE SOBRE ELA NÃO SE MANIFESTA, NÃO PODENDO VIOLÁ-LA MANIFESTAMENTE. PROVIMENTO NEGADO.
(...)
3. A jurisprudência exige demonstração de violação direta, explícita e inequívoca da norma jurídica para o cabimento da ação rescisória, o que não foi realizado no caso.
4. O art. 23-B da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021, não fosse o fato de não ter sido cogitado pela decisão rescindenda, não beneficia o réu em ações de improbidade administrativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Contém ele, no mínimo, norma de interpretação controvertida, pois recentemente introduzida no ordenamento jurídico, a assumir múltiplas interpretações, não podendo fundamentar a ação rescisória com base no inciso V do art. 966 do CPC, consoante a Súmula 343/STF. Conclusão que se reforça quando a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça até o momento é contrária à tese defendida pela parte autora.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt na AR n. 7.798/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Segundo porque, ainda que assim não fosse entendido, verifica-se que no aresto rescindendo não houve nenhuma deliberação acerca da suposta causa de

Documento eletrônico VDA59728160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:13
Código de Controle do Documento: 4fdb8594-6959-4f92-8c44-768ea9d4c632

pedir indicada pelo ora agravante: violação do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

E, como já afirmado acima, embora não se exija o atendimento ao requisito do prequestionamento em sede de ação rescisória, porquanto se trata de ação originária, é inviável o pedido de rescisão, com base no art. 966, V, do CPC/2015, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento na decisão que se pretende desconstituir.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:13
Código de Controle do Documento: 4fdb8594-6959-4f92-8c44-768ea9d4c632

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na AR 7.473 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0117054-3

Número de Origem:
08050814620204058300 805081462020405830O

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: JOSE JEFFERSON MELO REBOUCAS
ADVOGADOS	: RAFAEL DE BRITO MILHOMENS - PE047772
	HERBESON GIRAO PEIXOTO - PE034585
RÉU	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇA PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE JEFFERSON MELO REBOUCAS
ADVOGADOS	: RAFAEL DE BRITO MILHOMENS - PE047772
	HERBESON GIRAO PEIXOTO - PE034585
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina

Documento eletrônico VDA60933172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:32
Código de Controle do Documento: a8e14da6-465c-488f-8c01-22813f46d633

Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:32
Código de Controle do Documento: a8e14da6-465c-488f-8c01-22813f46d633